

Atribuição para apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados por policial-militar em serviço contra civil

Dentro desse enfoque, as instituições militares passaram a ser vistas como possíveis instrumentos de opressão e resquício daquele período, especialmente as Polícias Militares, já que são elas que estão mais próximas da população e, conseqüentemente, mais visíveis e sujeitas ao cometimento de infrações penais por parte de seus integrantes.

Até o ano de 1996, a competência para apurar as infrações penais militares era das Instituições Militares e isso não se discutia, já que o foro competente para julgamento era o militar. Na verdade, a CF/88 já não havia alterado os aspectos que regulavam a atribuição para apuração dos crimes militares, recepcionando *in totum* as previsões contidas no Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar que tratavam do tema.

Porém vieram os casos Carandiru (1992), Eldorado dos Carajás (1996), entre outros, que tiveram como conseqüência o comprometimento da imagem das instituições militares estaduais e da própria Justiça Militar junto à opinião pública e demais poderes constituídos.

Resultado direto: Lei 9299/96, norma esta que transferiu a competência de julgamento dos crimes dolosos contra vida, praticados contra civil, da Justiça Militar para a Justiça Comum, no caso, Tribunal do Júri.

A partir daí, surge a discussão sobre a constitucionalidade da Lei 9299/96 face ao art. 125 § 4º da CF/88. Conseqüentemente, a atribuição para a apuração desse tipo de infração penal militar, que antes era absoluta sob o ponto de vista legal e prático, passou a ser questionada e, não raras vezes, também confeccionada pela polícia judiciária comum.

Na verdade, a Lei 9299/96 não alterou esta atribuição, mas muitos doutrinadores, e demais operadores do Direito entenderam que nem precisava ser expressa tal alteração, tendo em vista que Polícia Judiciária da Justiça Comum é a Polícia Civil ou a Polícia Federal, dependendo da circunstância.

Sendo assim, poderia e deveria a Polícia Judiciária da Justiça Comum, autuar ou indiciar os policiais-militares que praticassem crimes dolosos contra vida cometidos contra civil. Em razão disso, os policiais militares passaram a sofrer em muitos casos dois inquéritos policiais, um militar e outro comum.

Aliada a isso, no final de 2004, a Emenda Constitucional nº 45, ao tratar a reforma do Poder Judiciário, alterou a competência da Justiça Militar Estadual, especialmente sobre a questão em pauta.

Questiona-se, então, qual polícia judiciária seria competente para apurar o crime de homicídio doloso praticado por militar em serviço contra civil, ou se, qualquer polícia judiciária seria competente para apurar tal infração, já que se trata de justiça comum. Esse conflito positivo de atribuição traz qual tipo de repercussão no campo processual e institucional? Esta é a resposta que vamos procurar responder ao longo deste estudo.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Inquérito Policial: finalidade e características

O inquérito policial é um instrumento de natureza administrativa que tem por finalidade expor o crime em sua primeira fase, a fim de que se descubra a autoria, a materialidade, circunstâncias do crime, além de provas, suspeitas, etc.

O inquérito, como o próprio nome diz, é inquisitorial. O indiciado não tem direito ao contraditório, pois não se incrimina alguém com o inquérito. O inquérito é apenas uma peça informativa que vai auxiliar o promotor de justiça quando do oferecimento da denúncia.

Deve-se ter como claro, que segundo o Código de Processo Penal, a autoridade policial não tem competência, mas sim **ATRIBUIÇÃO**.

Atribuição para apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados por policial-militar em serviço contra civil

Não existe nulidade no inquérito policial (somente na ação penal), pois este não segue formas. A lei não estabelece formas sacramentais para a sua feitura. No inquérito policial, não há nulidade pelo fato de o delegado não ter “competência” propriamente dita, o que já ocorre na competência jurisdicional.

Deve-se realçar que o inquérito é simplesmente uma peça informativa, onde não é permitido o contraditório (art. 14, CPP).

O art. 6º do CPP regula o conhecimento da prática da infração penal. O inquérito é uma peça meramente administrativa; não pode ser nulo, somente irregular.

A finalidade do inquérito policial não é reunir provas para viabilizar a condenação, e sim reunir elementos de convicção que possibilitem ao Ministério Público oferecer a denúncia. Os elementos de convicção devem ser relativos à existência do crime e a sua autoria, no sentido de possibilitar ao promotor ingressar em juízo com a ação penal pública.

Assim, necessário se faz que haja este primeiro estágio da persecução penal, inaugurada pelo IP, pelo procedimento inquisitorial. Um estágio em que um grupo de pessoas, apartadas da comoção social, de forma racional e, seguindo a lei, procedam à colheita das provas necessárias à elucidação da infração penal, identificando o sujeito ativo, o criminoso, coletando as provas e os indícios de autoria, identificando a vítima, procedendo aos exames necessários, sejam exames médicos, grafotécnicos, ou mesmo exames de necropsia, identificando a causa da morte, enfim, todos os recursos conhecidos para formar o conjunto probatório que dará supedâneo à segunda fase da persecução penal, a fase judicial.

Munido de um arcabouço probatório consistente, o MP terá condições de, com robustez, oferecer denúncia para que o criminoso seja efetivamente julgado e, comprovada a autoria, condenado nas penas da lei, mas, provada a inocência, ou diante da ausência de provas robustas,

ou ainda, diante de uma causa de exclusão da ilicitude, seja o cidadão absolvido.

Seja o acusado absolvido ou condenado, que o seja com certeza e convicção, tendo-se a plena consciência de que todos os meios legais foram utilizados e seguidos, de forma racional, com bom senso, discernimento, licitude, e convicção, de que, nenhum passo precipitado foi dado. A comoção social por mais intensa que seja, não pode afetar o escorreito andamento do procedimento persecutório.

Por esses motivos, o IP é um procedimento que se impõe e se faz presente, não sendo conveniente que seja extirpado da sistemática processual penal. Conforme dicção muito bem encartada na Exposição de Motivos do CPP, o IP evita juízos precipitados, dados no calor do momento.

Analisando-se sob a égide do Direito Penal Militar, o Inquérito Policial Militar (IPM) tem os mesmos princípios e destinação do inquérito comum, obedecendo-se claro, às características específicas, quanto à tipificação e forma, sendo o seu conceito expresso no art. 9º do CPPM.

Ele obedece aos mesmos princípios do IP, resguardando, portanto, a persecução criminal, não havendo que se levantar qualquer tipo de ilação que possa comprometer a sua credibilidade, como instrumento para produção de prova e definição de autoria em qualquer ilícito penal de natureza militar.

2.2 Alterações legislativas e atribuição persecutórias das polícias

A morte de mais de cem presos durante invasão da Polícia Militar no presídio Carandiru no Estado de São Paulo em 1992 para controlar uma rebelião, e várias outras mortes, durante uma manifestação de trabalhadores em Eldorado dos Carajás em 1996, no Estado do Pará, foram exemplos de fatos que fizeram com que o legislador ordinário editasse

Atribuição para apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados por policial-militar em serviço contra civil

a Lei nº 9299/96, transferindo da Justiça Militar para a Justiça Comum o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, por militares.

O que ocorreu, na verdade, foi a transferência de competência de foro para o crime de homicídio doloso, pois o crime de homicídio é um crime militar impróprio, ou seja, está definido no Código Penal Militar (CPM) no seu art. 205 e também no Código Penal Comum no art. 121.

Portanto, há condutas típicas idênticas definidas em institutos penais distintos, sendo a distinção em relação ao agente. Sendo o agente militar, será julgado pela lei penal militar, sendo civil, será julgado pela lei penal comum. A inovação foi igualar o militar à condição de civil para efeitos dos crimes dolosos contra a vida.

E o que são crimes dolosos contra a vida? Crimes dolosos contra a vida são os crimes previstos no Capítulo I, do Título I, da Parte Especial do Código Penal, que vai dos artigos 121 a 128, compreendidos aí os crimes de homicídio – induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio – infanticídio – aborto, sendo todos na modalidade dolosa.

Já o Código Penal Militar, à exceção do homicídio, não possui os demais tipos penais, o que na prática significa que só houve alteração quanto ao homicídio, pois se um policial-militar durante o serviço viesse a cometer o crime de aborto, já seria julgado pela justiça comum, independentemente da alteração introduzida pela Lei 9299/96.

A partir da entrada em vigor dessa Lei, não restaram dúvidas quanto à competência para o processo e julgamento de policiais-militares denunciados por prática de homicídios dolosos contra civis, apesar de argumentos no sentido da inconstitucionalidade da norma, afirmando os defensores da idéia de que a Constituição assegurou o foro militar a todos os crimes militares, o que a norma ordinária não poderia subtraí-lo.

Porém, com a edição da Emenda Constitucional 45/04, todas as dúvidas e discussões de ordem doutrinária se esvaziaram, haja vista que a competência da justiça comum nesses casos foi definida na Constituição Federal no seu art. 125, § 4º.

O que interessa aqui é saber a quem compete a investigação do crime doloso contra a vida de civil, praticado por militar em serviço. A Lei nº 9299, de 1996, foi clara ao dizer: [...] “nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do **Inquérito Policial-Militar** à justiça comum”[...] (art. 82, § 2º do CPPM).

Sem qualquer esforço, percebe-se que o legislador não permitiu que outro órgão investigasse fatos, que em um primeiro momento aparentam ser crimes militares. Seguiu o legislador de 1995 os passos do Constituinte que assim disse: [...] “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, **exceto as militares**”[...]. (destaque nosso)

É importante observar que a Emenda Constitucional confirmou a competência da justiça comum, mas não alterou as disposições da Lei Federal 9.299/96, que determina que o inquérito policial que apura a prática de crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil é o Inquérito Policial-Militar (IPM).

Assim, concluído o IPM, este deverá ser remetido à Justiça Militar, para ser distribuído a um dos promotores de justiça que atuam perante aquela justiça especializada. Após manifestação do promotor, caberá ao Juiz de Direito do juízo militar remeter os autos à justiça comum (Tribunal do Júri) para que o acusado seja processado e julgado.

Veja, é possível que em uma operação legítima da Polícia Militar um civil venha a sofrer lesão corporal resultante de disparo de arma de fogo, sem que o agente causador tenha agido com o mínimo de dolo de matar, mas que em virtude da lesão causada, ocorra um óbito.

Atribuição para apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados por policial-militar em serviço contra civil

Pode-se tratar esse fato lastimável como homicídio doloso? Evidentemente que não. Entretanto, há que haver uma apuração e, quiseram os legisladores constituinte e ordinário que a corporação militar apurasse por intermédio de Inquérito Policial-Militar.

É uma manifestação de respeito à tropa que é chamada para assegurar o direito de outrem e a ordem pública. Foi uma decisão sábia dos legisladores, pois não teria qualquer sentido o policial-militar, legitimamente investido da função, agindo dentro da lei e usando arma fornecida pelo Estado para assegurar a ordem pública, fosse investigado por outra polícia.

O legislador entendeu que fatos que, em tese, possam configurar crimes militares, devem ser investigados pela respectiva Corporação como ocorre com as demais polícias, garantindo-se inclusive a isonomia entre as instituições.

A questão da competência da polícia judiciária está inserida no âmbito do Direito Processual Penal que estuda o conjunto das normas ditadas pela lei, para a aplicação do Direito Penal na esfera judiciária, tendo por fim não só a apuração do delito, bem como o direito estatal de punir em relação ao réu e a aplicação das medidas de segurança adequadas às pessoas socialmente perigosas.

Para entendermos melhor o contexto, é importante trazer à colação a atribuição persecutória de cada polícia judiciária, iniciando pela Polícia Federal.

A Constituição Federal, no seu art. 144, § 1º, não atribuiu à **Polícia Federal** a competência para apurar infrações penais militares. Porém, houve inovação com a Emenda Constitucional nº 45/04, que levou para a Justiça Federal crimes de grave violação dos direitos humanos, compreendido aí também o crime de homicídio doloso quando praticado nessas condições.

Sendo assim, havendo o deslocamento de competência para a Justiça Federal, caberá à Polícia Federal fazer a instrução persecutória, já que, ela é a Polícia Judiciária da Justiça Federal, conforme previsão contida no art. 109 V-A, § 5º.

Desta feita, poderá eventualmente, em ações de policiais-militares em serviço, onde houver grave violação dos direitos humanos, sendo homicídio doloso ou outro crime qualquer, que se enquadre na situação de ofensa aos direitos humanos ser apurado pela Polícia Federal. Para tanto, deve ser suscitado pelo Procurador-Geral da República (Chefe do Ministério Público Federal) junto ao Superior Tribunal de Justiça deslocamento de competência, e este Tribunal, defira tal requerimento.

Um exemplo que pode ser citado é o caso “Carandiru” ocorrido em São Paulo, no início da década de noventa. Se fosse hoje, seria, em tese, um caso de grave violação dos direitos humanos e caberia deslocamento do foro estadual para o federal. Como se pode ver, é uma situação especialíssima, que na verdade, veio mais para garantir ao sistema jurídico penal brasileiro instrumentos de coerção e transparência nas ações do Estado contra crimes que violem os direitos humanos.

Portanto, poderá a Polícia Federal, eventualmente, apurar o crime de homicídio doloso praticado por policial-militar em serviço, tendo como vítima civil, desde que, tal delito seja cometido sob grave violação dos direitos humanos e haja o deslocamento de competência de foro.

Por força do art. 144, § 4º da Constituição Federal, a Polícia Civil é o órgão responsável pela apuração das infrações penais comuns excetuadas aquelas que sejam de competência da Polícia Federal, estando elas previstas na Constituição Federal (art. 144 IV, § 4º) e do Estado de Minas Gerais (art. 139) respectivamente.

Diferentemente da Polícia Federal, onde não há referência às infrações penais militares, no caso da **Polícia Civil**, a vedação é expressa tanto na Constituição Federal quanto na Estadual, trazendo clareza solar quanto à real atribuição da Polícia Civil e da Polícia Judiciária Militar.

Atribuição para apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados por policial-militar em serviço contra civil

Há apenas uma exceção prevista em norma, e esta está prevista no Código de Processo Penal Militar no seu art. 250, onde a Autoridade Civil poderá apenas em caso de flagrante e onde não haja autoridade militar competente, fazer o APF (Auto de Prisão em Flagrante) do militar independente da natureza do crime militar.

Porém, a Constituição é posterior ao Código de Processo Penal Militar, e ao vedar à polícia judiciária comum a atribuição para apurar crimes militares, não recepcionou o art. 250 do CPPM, já que o APF é uma forma de inquérito. Conseqüentemente, estaria esta, no exercício de polícia judiciária militar, pois formaria um conjunto probatório para posterior encaminhamento à Justiça, sem contar a restrição da liberdade do militar autuado.

Estaria este dispositivo derogado? Sim, pois pelo princípio da eficácia da lei no tempo e pela hierarquia das normas, o art. 250 do CPPM passou a ser inconstitucional. Somente em locais onde não houvesse outro militar, mais antigo ou superior ao militar infrator, é que poderia o Delegado de Polícia efetuar a sua prisão, devendo deter esse infrator até a chegada de militares competentes para tal.

Esse procedimento é comum às autoridades policiais e seus agentes, conforme previsão contida no Código de Processo Penal Militar (art. 243) e de definição semelhante no Código de Processo Penal Comum (art. 301).

Saliente-se, ainda, que o Ministério Público não necessita obrigatoriamente de um inquérito ou Auto de Prisão em Flagrante para oferecer a denúncia, basta possuir elementos de autoria e materialidade para tal. Sendo assim, qualquer procedimento preparatório ou administrativo que o Delegado de Polícia tenha tomado em relação ao fato poderá servir ao Ministério Público para a formação da "*opinio delicti*."

Há entendimento que o inquérito policial comum não prejudicará a ação penal, pois sendo ele peça informativa não tem esse condão. A partir de 1988, tornou-se explícita a rejeição às provas ilícitas no processo, e, por provas ilícitas, entende-se como aquelas que contrariam o direito material.

Se a Constituição proíbe que as polícias civis investiguem os crimes militares e se a Lei nº 9.299/96 deixou a cargo dos militares a investigação dos fatos que possam no futuro configurar crimes contra a vida de civil, qualquer outro órgão que investigue estará produzindo provas ilícitas, salvo na hipótese de estar atendendo pedido do encarregado pelo inquérito policial-militar, vez que o Código de Processo Penal Militar autoriza ao oficial presidente do inquisitório militar requisitar diligências às polícias civis (art. 8º, letras “f” e “g”).

Prova indiscutível dessa afirmação de que vícios no inquérito prejudicam a ação penal é a completa recusa nos autos do processo de escuta clandestina, realizada pela polícia na fase inquisitorial, por exemplo.

As provas devem ser produzidas no mais estrito rigor legal, seja na fase inquisitória ou processual. E prova, no seu sentido absoluto, é tudo que serve para formar o convencimento do julgador, não importando o momento ou fase de sua produção.

Por fim, no caso de crimes militares e comuns conexos, a investigação deverá ser realizada nas suas respectivas áreas. Assim, se presente o crime de abuso de autoridade praticado por policial-militar conexo com o delito de natureza militar, deverão ser instaurados dois inquéritos policiais: o militar para apurar o crime militar, e o comum, para investigar o crime de abuso de autoridade, que pode resultar em duas ações, uma na justiça militar e outra na justiça comum.

Assim preceituam o Código de Processo Penal no seu art. 79, inciso I, e a súmula 172 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), vazada nos seguintes termos: [...] “*compete à justiça comum processar e julgar*

Atribuição para apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados por policial-militar em serviço contra civil

A Constituição Federal, assim como para as demais polícias, deu atribuições à Polícia Militar, especificamente, ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem, além das demais atribuições definidas em lei, no caso, as Leis Penais Militares.

A Constituição do Estado de Minas Gerais foi mais longe e definiu expressamente no seu art. 142 III, a atribuição de polícia judiciária militar nos termos do Código Penal Militar (CPM) e Código de Processo Penal Militar (CPPM). Portanto, sob o ponto de vista Constitucional não paira qualquer dúvida sobre qual polícia judiciária é competente para apurar as infrações penais militares.

Sob o ponto de vista infraconstitucional, o CPPM do mesmo modo ratifica a competência da Polícia Judiciária Militar para apurar as infrações penais militares. Essa atribuição será de acordo com a corporação a que o infrator militar pertencer, seja ela federal ou estadual, devendo a sua corporação fazer os trabalhos de polícia judiciária.

2.3 Procedimentos legais e operacionais acerca da prisão quando couber, confecção e encaminhamento da ocorrência policial.

Quanto aos crimes dolosos contra a vida propriamente ditos, os procedimentos a serem adotados pelo policial-militar devem ser no sentido de evitar que o fato aconteça, pois o uso da força letal deve ser o último recurso em uma ocorrência policial, tendo em vista que a missão da Corporação não é confrontar, mas sim proteger a vida, sendo este um dos pilares da identidade organizacional da Instituição.

Sendo inevitável o uso da força letal, os procedimentos a serem adotados são também diversificados tendo em vista que a vítima pode ser apenas ferida ou vir a falecer ou, ainda, haver outras variáveis na ocorrência que implicarão medidas distintas, como por exemplo, confronto entre marginais, disparos efetuados por vários militares, entre outros.

Diante do fato concreto, obrigatoriamente, por tratar-se de ação policial legítima, em tese, deverá haver a persecução por parte das duas policiais judiciárias: a comum, para apurar as infrações praticadas pelo agressor do militar, e a militar para apurar os atos praticados pelo seu miliciano.

Salienta-se, mais uma vez, que está se analisando uma situação de uso da força letal por parte de militar contra civil durante ação policial. Partindo-se dessa premissa, essa suposta vítima também é agente agressor (assaltante, foragido, suspeito armado, etc.) devendo também haver a persecução criminal sobre seus atos, quando da abordagem pela Polícia Militar.

Como o tipo penal em pauta é apenas o homicídio, este pode ser consumado ou não. Em qualquer dos casos, deverá haver a investigação policial sobre o fato. Inicialmente, será falado da atuação da polícia judiciária comum, já que é para onde, de pronto, o Boletim de Ocorrência (“notitia criminis”) será encaminhado.

Na primeira hipótese, o Delegado de Polícia, após a conclusão dos autos de inquérito, deverá encaminhá-lo à Justiça, onde deverá ser arquivado, tendo em vista a extinção da punibilidade pela morte do agente, nos termos do art. 107 I do CP. Na segunda hipótese, o Delegado de Polícia, da mesma forma, encaminhará os autos à justiça comum, onde o civil será processado e julgado pelos seus atos, face às ações praticadas quando da abordagem policial-militar.

Antes de prosseguir, é fundamental que o policial-militar encarregado de gerenciar esta ocorrência complexa saiba entender o seu contexto. O Boletim de Ocorrência (BO) que foi lavrado e entregue na Delegacia de Polícia é relativo às **ações praticadas pelo civil**. (destaque nosso)

Exemplificando: “uma viatura foi acionada para atender um assalto a coletivo e chega ao local a tempo de abordar e identificar o agente.

Atribuição para apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados por policial-militar em serviço contra civil

Este, portando arma de fogo, reage à abordagem policial efetuando disparos contra a guarnição, que incontinenti, também reage, vindo a ferir ou matar o agente agressor.” A origem do fato é uma ocorrência de assalto a coletivo - C09004 – DIAO 01/94 (codificação antiga) ou C01.157.01.04 – REDS (Registro de Eventos de Defesa Social) classificação atual.

A suposta vítima, se ainda viva, deve ser socorrida e ficar sob escolta no hospital, tendo em vista que também é autora de crime contra a vida em relação aos policiais-militares, devendo ser autuada em flagrante pela Polícia Civil. Os objetos do crime devem ser apreendidos (armas, produtos do roubo, entre outros), testemunhas arroladas, vítimas qualificadas (trocaador e motorista em relação ao roubo e policiais-militares em relação à tentativa de homicídio), devendo tudo ser encaminhado à Delegacia de Polícia Civil, onde será encerrado através do competente Boletim de Ocorrência, citando todas as circunstâncias do fato.

Quem deu origem ao fato foi a suposta vítima (civil), ao cometer crimes conexos (roubo qualificado e tentativa de homicídio), sendo o segundo meio para assegurar a consumação do primeiro. Poderia ser também a ocorrência codificada como tentativa de homicídio em relação aos policiais-militares, tendo em vista ser o crime de homicídio (contra a vida) mais grave que o roubo qualificado (contra o patrimônio).

Entretanto, para uma melhor compreensão do fato e inteligibilidade do Boletim de Ocorrência, seria mais adequado codificar a ocorrência destinada ao Delegado de Polícia com o fato de origem, e aí sim, desenvolver o histórico da ocorrência com a cronologia adequada dos fatos de forma lógica e objetiva, sem idas e vindas.

Havendo a morte do agente (suposta vítima), os procedimentos são os de rotina, como isolamento do local, acionamento da perícia técnica, arrolamento de testemunhas, apreensão de objetos relacionados ao fato, especialmente as armas usadas pelo civil e pelos militares, qualificação das vítimas e encerramento do BO na Delegacia de Polícia, conforme orientações aqui descritas, bem como as previstas no art. 12 do CPPM.

Importante frisar que esses são os fatos que devem ser levados ao conhecimento da autoridade policial, devendo ser expresso no histórico que as condutas praticadas pelos policiais-militares que ocasionaram a lesão ou morte do agente qualificado no BO serão apuradas pela autoridade de polícia judiciária competente, no caso, o Comandante Militar da área ou Comandante direto dos militares envolvidos, nos termos do Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar.

Ultrapassada a questão junto à Polícia Civil, diferentemente do procedimento pouco técnico de fazer relatório complementar, o militar encarregado de gerenciar esse tipo de ocorrência deve se reportar à Autoridade de Polícia Judiciária Militar (Comandante – “Delegado de Polícia Militar”) da mesma forma que se dirigiu ao Delegado de Polícia Civil, ou seja, através do competente Boletim de Ocorrência. E, exatamente para enfatizar esta semelhança que usamos o termo “Delegado de Polícia Militar” embora não seja previsto em norma. Dessa forma, conseguimos visualizar melhor o papel de polícia judiciária que a Corporação exerce.

A situação é a mesma: o Delegado de Polícia Civil apura as infrações penais comuns, e o Comandante apura as infrações penais militares. Aliás, é o que manda o art. 248 do CPPM.

Embora o CPPM não cite expressamente Boletim de Ocorrência, ao titular o dispositivo prescreveu “registro das ocorrências”. Ademais, relatório tem fins de natureza administrativa, não devendo jamais ser usado para se retratar um crime. As normas castrenses deixam lacuna a respeito, especialmente o Manual de IPM, que seria o instrumento normativo adequado, mas este não fala nem em relatório ou Boletim de Ocorrência.

Na verdade, o termo inicial que vem dando origem a autos de prisão em flagrante de militares e abertura de IPM, ao longo dos anos, são relatórios complementares de serviço com cópias de boletins de ocorrências em anexo, como será demonstrado logo mais à frente, na análise e interpretação de dados pesquisados.

Atribuição para apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados por policial-militar em serviço contra civil

Trata-se de um erro, pois está desnaturando-se a finalidade dos documentos internos, e mais, deixando ao bel prazer da autoridade de polícia judiciária a autuação ou não do infrator. Pode-se fazer esta análise, tendo em vista que, ao se apresentar um relatório, não se está comunicando um crime, mas sim uma alteração ou fato relevante ocorrido durante o turno de serviço.

O contrário ocorre quando se apresenta um Boletim de Ocorrência. Este serve como a notícia do crime, devendo desta forma a autoridade de polícia judiciária militar tomar procedimentos de natureza penal-militar e não apenas administrativos. Se esta autoridade entender que não há elementos para a autuação em flagrante e a formação desta convicção é livre, nos termos da lei, deverá, no mínimo, instaurar Portaria de IPM.

Resumindo, com essa simples atitude de confeccionar o Boletim de Ocorrência tira-se o fato da esfera administrativa e o deixa no seu devido lugar, que é a esfera penal.

Para esclarecer melhor a importância do Boletim de Ocorrência destinado aos Comandantes, caso um militar cometa o crime militar próprio de “recusa de obediência” previsto no art. 163 do CPM, e contra ele for feito apenas um relatório com sua apresentação ao seu Chefe direto, o Comandante estará obrigado a autuá-lo em flagrante pelo crime descrito? Por tratar-se de um relatório, documento este de natureza administrativa, pode-se concluir que não.

Haverá apenas um despacho mandando-se apurar o fato, o que normalmente é feito através de Sindicância (procedimento administrativo para apurar infração disciplinar) para posteriormente, se for o caso, mandar instaurar IPM ou dependendo da qualidade da Sindicância encaminhá-la diretamente à justiça militar, conforme previsão contida do art. 28 a) do CPPM.

Para a Instituição, procedimentos desta natureza são extremamente desastrosos, pois subvertem a hierarquia e disciplina, verdadeiros

sustentáculos da Corporação. Neste exemplo, o crime de “recusa de obediência” está inserido no capítulo V (Da insubordinação) do Título II (Dos crimes contra a autoridade ou disciplina militar) do Livro I (Dos crimes militares em tempo de paz) da Parte Especial do Código Penal Militar.

Ora, do mesmo modo que pode haver a subversão da disciplina militar, a ausência de procedimentos operacionais e legais adequados acerca do homicídio ou qualquer outro crime, pode comprometer os pilares e valores éticos que norteiam a Instituição.

Ademais, em caso de prevaricação da autoridade de polícia judiciária militar, este Boletim de Ocorrência poderia ser encaminhado diretamente ao Ministério Público Militar, já que este exerce o controle externo da atividade policial.

Da mesma forma que causa estranheza e até indignação à tropa e ao cidadão de bem, quando um marginal é preso e sequer é autuado em flagrante, ou não raras vezes liberado de imediato, quando tal situação ocorre na caserna, o sentimento é o mesmo.

Quando um policial-militar comete um crime militar e ao ser apresentado à autoridade de polícia judiciária militar e esta prisão não é ratificada através do APF, o sentimento de impunidade e ruptura dos valores militares é imediato, e, por esta simples análise perfunctória, percebe-se que a causa de tal situação é ocasionada pelos gerentes nos seus diversos níveis que atuam em relação ao fato.

Como se pode ver, o simples uso da ferramenta adequada (BO) evitaria tal situação, não dando causa a uma série de procedimentos dissociados da verdadeira técnica operacional e legal.

Tais condutas constituem uma desnaturação dos documentos e procedimentos normativos previstos na legislação penal e interna *corporis*. Portanto, o **Boletim de Ocorrência** é o instrumento adequado para se

Atribuição para apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados por policial-militar em serviço contra civil

comunicar a *notitia criminis* à autoridade competente, seja ela civil ou militar.

O homicídio doloso contra civil não seria diferente, com a ressalva de que neste BO o militar é agente e o civil a vítima, pois este dará início por intermédio do APF ou IPM à persecução criminal acerca das ações praticadas pelo militar que cometeu o tipo penal do art. 205 do CPM (homicídio), ainda que haja indícios de alguma excludente de ilicitude, no caso, legítima defesa.

É importante ressaltar que serão confeccionados dois Boletins de Ocorrência, sendo um para a Delegacia de Polícia (infração penal cometida pelo civil) com a codificação de origem da atuação policial, e outra para o Comandante Militar (infração penal militar cometida pelos militares de serviço) com a codificação de homicídio, que é a ação a ser conhecida pela Polícia Judiciária Militar.

O militar envolvido nesse tipo de ocorrência deve ser orientado e esclarecido sobre os procedimentos legais que estão sendo tomados, sobretudo tratado com profissionalismo e respeito, no entanto, com total isenção, tendo em vista que, por si só, a morte de uma pessoa pelas mãos do Estado é grave e tem diversas implicações jurídicas.

Esse militar ou esses militares, após o encerramento da ocorrência na Delegacia de Polícia Civil, serão levados para o quartel, onde serão apresentados ao Comandante mediante Boletim de Ocorrência, que decidirá sobre a autuação em flagrante ou não dos mesmos.

Sendo autuados em flagrante, terão direito à prisão especial, conforme previsão contida no art. 295 V do CPP. Não havendo autuação em flagrante, o militar ou os militares envolvidos estarão liberados de acordo com a sua escala de serviço e demais determinações do seu Comandante.

2.4 Atos do Comandante e encarregado do IPM face às garantias constitucionais e a liberdade provisória

A autoridade de polícia judiciária, seja ela militar ou civil, não é obrigada a autuar todas as pessoas que lhe são apresentadas presas. Para tanto, são necessários todos os requisitos do flagrante, tal como materialidade, autor, vítima, testemunhas e, principalmente, que o boletim de ocorrência efetivamente retrate um ilícito penal, além, é claro, de haver previsão legal de prisão em flagrante de acordo com o ilícito cometido pelo mesmo.

Ao tomar conhecimento da prática de um ilícito mediante o Boletim de Ocorrência, o comandante da unidade à qual pertence o militar, por meio de portaria, determinará a abertura de Inquérito Policial-Militar (IPM) ou mandará autuar em flagrante o militar.

Para tanto, nomeará um oficial para apurar a autoria e a materialidade do fato. Caso o autor do ilícito seja conhecido, o oficial nomeado deverá possuir posto ou patente acima do indiciado.

No caso de prisão em flagrante delito, o acusado deverá ser apresentado à autoridade militar que esteja no exercício da função de polícia judiciária militar, a qual lavrará o auto de prisão na forma do Código de Processo Penal Militar, que é semelhante ao auto de prisão em flagrante lavrado pela Polícia Civil, ouvindo o condutor, as testemunhas, e o militar, federal ou estadual, acusado da prática, em tese, de ilícito penal militar.

Estando o policial-militar nas condições de flagrante, deverá ser autuado pela autoridade de polícia judiciária militar competente, evitando-se a prática do termo de apresentação espontânea previsto no art. 262 do CPPM.

O dispositivo refere-se a indiciado ou acusado, ou seja, militar já submetido a Inquérito Policial-Militar ou já respondendo processo junto à Justiça Militar. Sendo assim, a ausência da autuação em flagrante de militar

Atribuição para apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados por policial-militar em serviço contra civil

preso em flagrante constituirá em prevaricação ou condescendência criminosa da autoridade de polícia judiciária militar, conforme o caso.

A questão é muito mais complexa do que parece, tendo em vista que, normalmente, o delito em pauta ocorre em confronto com marginais perigosos e armados. Nesses casos, há um sentimento corporativo de injustiça quando se tem que prender o militar autor dos disparos que ocasionaram a morte do civil. O pensamento coletivo é que “a princípio, este se defendeu diante de uma agressão armada de marginal e esta prisão seria injusta, mesmo porque estava trabalhando defendendo a sociedade”.

O que não se pode perder de vista é que o policial-militar é o Estado encarnado e como Estado deve responder à sociedade por suas ações da forma mais transparente possível. O auto de prisão em flagrante, nada mais é que este instrumento de esclarecimento e de proteção contra possíveis atos arbitrários e abusivos cometidos por agentes do Estado.

Saliente-se, ainda, que qualquer pessoa que vier a cometer o crime de homicídio e estiver em situação de flagrância, obrigatoriamente, deverá ser autuada em flagrante. Essa situação não é exclusiva dos militares, mas de todas as pessoas, sendo civis ou não, bem como os demais policiais (federais ou civis) no exercício ou não da função. A diferença recairá sobre a autoridade que será competente para apurar o fato, e a Justiça que irá julgar o mesmo (Federal ou Estadual).

Somente não será caso de autuação em flagrante, quando na ação policial que redundar em morte de civil (agente ou curioso), não puder precisar quais os militares (ou qual militar) efetuaram os disparos. Esta situação é muito comum em aglomerados urbanos e em ocorrências de assalto a estabelecimento comercial, onde os confrontos armados são constituídos por mais de um infrator e mais de uma guarnição policial, ocorrendo normalmente à noite e os disparos sendo feitos a longa distância.

Nesses casos, não se pode precisar quem deu causa ao homicídio: se foi policial-militar ou algum outro infrator. O noticiário policial

todos os dias retrata situações dessa natureza, onde inclusive pessoas que nada têm a ver com o fato são feridas e mortas em razão desses confrontos (“as famosas balas perdidas”).

Caberá aos Comandantes, em especial os Comandantes de tropa, instruir exaustivamente seus comandados sobre as implicações de seus atos na esfera penal, administrativa e cível. Ainda, mostrar que o militar que é preso no caso de cometimento de crime de homicídio doloso contra civil será liberado, podendo responder ao processo em liberdade, tendo em vista que a princípio a sua ação foi legítima, havendo excludente de ilicitude, conforme previsão contida no art. 253 do CPPM cominada com o art. 310 do CPP.

A fundamentação para a concessão da liberdade provisória está inserta na cominação dos dispositivos legais previstos nos códigos de processo penal comum e militar, tendo em vista que o primeiro é fonte subsidiária do segundo, nos termos do art. 3º a) do CPPM.

O art. 310 do CPP divide-se em duas partes, sendo o seu *caput* semelhante ao art. 253 do CPPM e prevê a concessão de liberdade provisória para o agente que cometeu o fato, sob as condições de alguma excludente de ilicitude. A segunda parte, inserta no seu parágrafo único, prevê a possibilidade da referida concessão quando o agente, embora não tenha cometido o fato amparado em alguma excludente, não preencha os requisitos para a prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

O CPPM vai um pouco mais longe, quando prevê requisitos para decretação da prisão preventiva, inserindo ainda proteção aos valores militares de hierarquia e disciplina, conforme se pode ver na alínea “e” do seu art. 255.

Desse modo, a liberdade provisória está diretamente ligada aos requisitos da prisão preventiva. Tratando-se de crimes dolosos contra a vida praticados por militar em serviço contra civil, especialmente o homicídio, não haverá problemas quanto à concessão da liberdade provisória, pois, em regra, o militar não preenche os requisitos da prisão preventiva.

Atribuição para apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados por policial-militar em serviço contra civil

Trata-se de profissional com carreira, endereço certo, não tem motivos para fugir, não traz perigo à coletividade, tendo em vista que seu ato foi decorrente do exercício da profissão e, claro, não irá atrapalhar as investigações.

Veja que a situação desenhada é a de uma ação profissional sem qualquer tipo de abuso, mas sim atos decorrentes da atuação normal e esperada de um policial diante de um agente de crime armado e agressivo.

Ainda que não fique caracterizada a ação legítima, este militar ainda poderá responder ao processo em liberdade, desde que em virtude de seus atos não estejam caracterizados os requisitos para a decretação de prisão preventiva. A própria CF/88, no inciso LXVI do art. 5º privilegiou a liberdade, só a restringindo no caso de cabimento de prisão preventiva, conforme se vê: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança”.

Dessa maneira, a prisão e atuação do militar são atos vinculados. No entanto, isso não significa que o militar ficará preso indefinidamente. Porém, cabe ressaltar que ações abusivas e criminosas, na essência da palavra, podem e devem ser objetos de atuação em flagrante e prisão preventiva, pois condutas dissociadas do profissionalismo devem ser severamente combatidas com todo o rigor da lei.

Essas questões precisam ser esclarecidas aos militares que atuam na atividade operacional, evitando que uma atuação determinada pelo seu Comandante traga reflexos no moral de tropa, incentivando a omissão diante da possibilidade de confrontos armados.

Tal atitude de medo em agir por receio de uma prisão só tem dois desfechos: morte do policial com a arma na mão ou fuga de situações de conflito, sendo muito grave qualquer uma das alternativas. Uma tropa com medo de atuar reflete diretamente nos índices de criminalidade e de credibilidade junto à sociedade, bem como respeitabilidade dos infratores frente às ações policiais.

Ultrapassada a questão quanto à prisão ou não do militar diante de um crime de homicídio doloso em serviço contra civil, cabem ainda

algumas considerações sobre o IPM. Com o advento da nova Constituição Federal, o inquérito policial-militar, que também é sigiloso, encontra-se sujeito aos preceitos constitucionais, sob pena da prática do crime de abuso de autoridade previsto na Lei Federal nº 4898/65.

Segundo o art. 133 do texto constitucional, o advogado é indispensável à administração da Justiça, seja dos Estados, da União ou das Justiças Especializadas, entre elas a Justiça Militar Estadual ou Federal. O IPM não pode e não deve ser um procedimento administrativo onde seja vedado ao advogado acompanhá-lo. O sigilo que se menciona no Código de Processo Penal Militar passou a ser relativo, e encontra-se sujeito aos dispositivos constitucionais e ao Estatuto da Advocacia.

No mesmo sentido, caminha a disposição do art. 17 do Código de Processo Penal Militar que permite a autoridade militar decretar durante o inquérito policial a incomunicabilidade do acusado. Com o advento do novo texto constitucional, essa disposição foi tacitamente revogada, e a autoridade militar que não respeitar o direito do advogado de comunicar-se reservadamente com seu cliente estará praticando o crime de abuso de autoridade.

Durante a colheita das provas no inquérito policial-militar, o indiciado poderá estar presente em todos os atos com o seu advogado, que não poderá interferir na presidência do procedimento administrativo, mas não permitirá que os princípios constitucionais sejam violados e, caso seja necessário, usará da palavra na forma do Estatuto da Advocacia.

Caso esteja preso durante o inquérito policial-militar, o indiciado não poderá ficar incomunicável. O advogado constituído poderá a qualquer momento comunicar-se reservadamente com seu cliente, independentemente de autorização da autoridade militar, por ser um direito constitucional. Ao preso, é assegurada a assistência de seu defensor, pouco importando se este se encontra recolhido em Quartel ou Presídio Militar.

Como se pode ver, o texto constitucional trouxe profundas alterações nas normas processuais penais, inclusive as militares, devendo

Atribuição para apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados por policial-militar em serviço contra civil

seus operadores, nos diversos níveis, atentarem para tal no sentido de evitar omissões e/ou abusos contra civis ou integrantes da própria instituição militar.

Cabe aos Comandantes/Diretores/Chefes, nos seus diversos níveis de comando, treinar e qualificar seus comandados a respeito de tão relevante tema, garantindo-se as prerrogativas militares e evitando ações desastradas que só comprometem a imagem da instituição, e, ainda, desenvolver uma ação de Comando ativa evitando-se distorções na aplicação da lei penal-militar, preservando-se assim os pilares e princípios que norteiam a instituição.

3 APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS

A pesquisa foi realizada a partir do ano 2000 até fevereiro de 2005, verificando-se o número de militares indiciados/processados, na comarca de Belo Horizonte, por crime doloso contra vida praticado em serviço contra civil.

Foram, ainda, analisados os processos que tramitam nos I e II Tribunal do Júri de Belo Horizonte, decorrentes de fatos ocorridos entre janeiro de 2000 e fevereiro de 2005, onde figuram como réus, policiais-militares que durante o serviço cometeram o crime de homicídio doloso, tendo civis como vítimas, bem como, entrevistadas autoridades que atuam na Justiça Comum e Militar (Juízes e Promotores de Justiça).

3.1 Atuação da Polícia Judiciária Militar concorrentemente à Polícia Judiciária Comum

No período pesquisado, foram levantados 74 casos onde houve a participação de 99 militares, sendo que destes apenas 54 foram ou estão indiciados/processados. Os demais militares no decorrer das apurações foram excluídos da persecução criminal por não estarem diretamente ligados ao evento danoso, o que, de plano, já se pode verificar

uma depuração do número de militares inicialmente relacionados como autores de crime.

Há ainda um número muito grande de processos/inquéritos, exatamente a metade dos casos, junto à Polícia Civil cumprindo diligências, observação esta de suma importância para a análise e interpretação de dados.

Deste total, 51 estão em andamento sendo que 27 ainda se encontram em fase de apuração junto à Polícia Civil, sendo possível analisar, efetivamente, apenas 13 processos/inquéritos, bem como, pelo período analisado, o número de processos baixados em razão de sentença é bem reduzido, conforme **TAB 1**:

TABELA 1

SITUAÇÃO DOS PROCESSOS DE CRIMES DE HOMICÍDIO DOLOSO, PRATICADO POR POLICIAL-MILITAR EM SERVIÇO CONTRA CIVIL, POR TRIBUNAL DE JÚRI – BELO HORIZONTE – JAN. 2000 A FEV. 2005.

SITUAÇÃO DOS PROCESSOS/ TRIBUNAIS DO JÚRI	I Tribunal	II Tribunal	Total
Delegacia de Polícia Civil cumprindo diligências	6	21	27
Baixados em arquivo	-	3	3
Carga ao Ministério Público	3	-	3
Não foram localizados em cartório	2	-	2
Não foram disponibilizados	6	-	6
Processos efetivamente pesquisados	7	6	13
Total	24	30	54

Fonte: Pesquisa de campo

Nota: sinal convencional utilizado: (-) dado numérico igual a zero não resultante de arredondamento.

Atribuição para apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados por policial-militar em serviço contra civil

Ademais, os dados extraídos, quando dos procedimentos adotados pelas instituições policiais em ocorrências com morte de civis, decorrentes de ação policial-militar são esclarecedores, e merecem uma profunda reflexão.

Inicialmente, porque dos 13 processos/inquéritos analisados, em doze há procedimentos paralelos das duas polícias, e só não fecharam em 100% porque em um dos casos a Polícia Militar não registrou a ocorrência em Delegacia de Polícia Civil.

Todas as ocorrências encerradas em Delegacia de Polícia Civil redundaram em abertura de inquérito policial. Não poderia ser diferente, pois ao tomar conhecimento de uma *notitia criminis*, obrigatoriamente, a autoridade policial deve abrir portaria de IP.

Nesse caso, quem deu causa ao fato foi a própria Polícia Militar, ao encerrar um crime militar em Delegacia de Polícia Civil. Trata-se de ato vinculado daquela autoridade, mesmo porque, dos 12 casos de abertura de IP, em 05 houve requisição do MP para a sua abertura.

Não fosse a questão legal proibindo tal situação, some-se aí o gasto de tempo e dinheiro público para fazer procedimentos em duplicata. Ressalte-se ainda que, em todos os casos, a Polícia Judiciária Militar foi mais célere.

A Polícia Judiciária Militar atuou em 12 dos 13 casos analisados, o que demonstra firmeza no controle dos atos de seus integrantes, não sendo omissa ou corporativa diante de um ilícito penal, inclusive fazendo autuação em flagrante de militares em 03 dos casos, conforme se vê, na **TAB 2:**

TABELA 2

PROCEDIMENTOS ADOTADOS NO GERENCIAMENTO DE OCORRÊNCIAS ONDE HOUVE A MORTE DE CIVIL DECORRENTE DE AÇÃO POLICIAL-MILITAR POR TRIBUNAL DE JÚRI - BELO HORIZONTE - JAN. 2000 A FEV. 2005.

Procedimentos adotados / Tribunais do Júri	I Tribunal	II Tribunal	Total
Processos pesquisados	7	6	13
Boletim de Ocorrência encerrado em Delegacia	6	6	12
Boletim de Ocorrência encerrado em Unidade Militar	1	-	1
Comunicação do fato através de relatório	3	4	7
APF realizado pela polícia judiciária militar	2	1	3
Instauração de Inquérito Policial-Militar	4	5	9
APF realizado pela Polícia Civil	-	-	-
Inquérito Policial instaurado pela Polícia Civil	6	6	12

Fonte: Pesquisa de campo

Nota: sinal convencional utilizado: (-) dado numérico igual a zero não resultante de arredondamento.

Da amostra analisada, foi verificado que dos 12 inquéritos realizados pela Polícia Civil apenas 5 estavam conclusos. Os 7 casos pendentes, somados aos 27 processos/procedimentos que não se encontravam em cartório para pesquisa, em razão de cumprimento de diligências requisitadas àquela Corporação, perfazem um total de 34 pendências em um universo de 54. **Isso corresponde a quase 63% do total.** (destaque nosso)

Atribuição para apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados por policial-militar em serviço contra civil

Nesse segundo caso (IPM), nenhum inquérito ultrapassou mais de um ano, entre a data do fato e a efetiva chegada no Tribunal do Júri, ressaltando-se aí que obrigatoriamente, ele passou antes pelo crivo de representante do Ministério Público que, atua junto à Justiça Militar Estadual, bem como um Juiz de Direito que preside uma das Auditorias de Justiça Militar Estadual.

A Polícia Judiciária Militar é mais célere na apuração das infrações praticadas por membros de sua instituição, exatamente por apurar apenas este tipo de infração penal, que ocorre eventualmente. Ao contrário, a Polícia Civil é responsável pela apuração de um universo muito maior de delitos, que ocorrem todos os dias e em todo momento, ocasionando, conseqüentemente, uma sobrecarga de serviço, o que é perfeitamente aceitável e justificável.

Apenas para exemplificar: dos 12 inquéritos pendentes junto à Polícia Civil, em 03 deles havia mais de um pedido de prorrogação de prazo para concluir diligências, sob o argumento de excesso de demanda de inquéritos para apurar, e os outros 04 não haviam sido concluídos pelo mesmo motivo.

O mais grave disso é que há fatos ocorridos no período de janeiro de 2000 a fevereiro de 2005 e estas diligências vêm se arrastando ao longo desse tempo. Note-se que em todos os casos onde houve procedimentos em duplicata, a Polícia Judiciária Militar atuou e foi mais célere, através de autuação em flagrante ou com abertura de IPM, conforme se vê na **TAB. 3**:

TABELA 3

SITUAÇÃO DOS INQUÉRITOS REALIZADOS PELA PM E PC NOS CRIMES DE HOMICÍDIO DOLOSO, PRATICADO POR POLICIAL-MILITAR EM SERVIÇO CONTRA CIVIL, POR TRIBUNAL DE JÚRI – BELO HORIZONTE – JAN. 2000 A FEV. 2005.

Situação dos inquéritos / Tribunais	I Tribunal	II Tribunal	Total
Processos pesquisados	7	6	13
Processos não pesquisados em diligência na PC	6	21	27
Inquéritos Policiais pendentes	6	1	7
Inquéritos Policiais conclusos	-	5	5
Inquéritos Policiais-Militares e/ ou APF pendentes	-	-	-
Inquéritos Policiais-Militares e/ ou APF conclusos	6 (4 IPM e 2 APF)	6 (5 IPM e 1 APF)	12

Fonte: Pesquisa de campo

Notas:

(a) sinal convencional utilizado: (-) dado numérico igual a zero não resultante de arredondamento;

(b) IPM = Inquérito Policial-Militar

(c) APF = Auto de Prisão em Flagrante

(d) PM = Polícia Militar

(e) PC = Polícia Civil

Em outras palavras, terminado o prazo dado pela Justiça para concluir as diligências, além de não serem concluídas, o processo retornava ao Tribunal com mais um pedido de prorrogação de prazo para sua conclusão pela exiguidade de tempo.

Atribuição para apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados por policial-militar em serviço contra civil

As diligências complementares são sempre direcionadas à Polícia Civil, sendo o IPM pensado aos autos, formando um único conjunto probatório, ainda que haja conclusões divergentes, o que ocasiona novas diligências.

Esse tipo de situação atrasa a persecução criminal, tendo em vista que o órgão do Ministério Público não se sente à vontade para denunciar com base em apenas um inquérito, salvo algumas exceções, pois sabendo que há outro procedimento inquisitorial, fica aguardando o seu pensamento em um único auto. Resultado: enorme elasticidade no prazo da persecução criminal, somados aí a fase policial e processual.

A confecção de inquéritos paralelos ofende os princípios que regem a administração pública, especialmente a legalidade e a eficiência. **Primeiro**, por institucionalizar a confecção de procedimentos paralelos, não havendo previsão legal para tal; pelo contrário, a lei é clara ao atribuir a função persecutória à polícia judiciária militar. **Segundo**, por movimentar o aparelho policial por duas vezes sobre um mesmo fato, onerando a máquina pública e ainda aumentando o tempo para a resposta jurisdicional frente ao caso concreto. (destaque nosso)

Aliás, o que se esperava com a mudança de competência de foro era que os procedimentos fossem mais céleres e eficientes, evitando-se injustiças e corporativismos, o que não aconteceu. Pelo contrário, esta pesquisa vem mostrar que a persecução está mais demorada e a resposta esperada pela sociedade diante de uma possível ação arbitrária praticada por agentes do Estado, pode não vir, ou vir tardiamente.

3.2 Atuação do Ministério Público e instrução processual no Tribunal do Júri

Quem preside o inquérito policial é o Delegado de Polícia. Contudo, a doutrina permite a participação do MP no inquérito. Pode o Promotor requisitar dados necessários ao inquérito, desde que estes sejam realmente importantes.

Deve o Promotor intervir de uma forma sadia. No entanto, não existe hierarquia entre o Promotor de Justiça e o Delegado de Polícia, sendo as suas funções definidas no art. 129 da Constituição Federal.

Foi verificado que não existe uma padronização de comportamento entre os representantes do Ministério Público que atuam junto aos Tribunais do Júri de Belo Horizonte, sendo que os do I Tribunal não fazem requisição à Polícia Civil para abertura de inquérito, no entanto, ao verificarem a necessidade de diligência se reportam a ela, ainda que a pendência seja verificada em um IPM.

Já no II Tribunal, os membros do Ministério Público fazem questão de procedimentos paralelos, exatamente para verificar possíveis contradições entre os elementos de prova apresentados pelas instituições, sob o argumento de que, quanto maior o número de elementos apresentados, mais fácil fica a formação da *opinio delicti*.

Ademais, dos casos pesquisados, havia duas requisições ministeriais oriundas da Promotoria de Defesa dos Direitos Humanos, de modo que se percebe a participação efetiva do MP na defesa do cidadão, bem como a preocupação na formação da prova.

Quanto à capitulação dada aos fatos, esta compete ao Ministério Público. No entanto, podem os encarregados de Inquéritos, sejam eles civis ou militares fazê-lo, não havendo qualquer vinculação destes com a dada pelo MP.

Nos IPM e APF realizados pela Polícia Judiciária, foi dada a capitulação prevista no Código Penal Militar (art. 205 – Homicídio). Já nos IP realizados pela Polícia Civil, a capitulação foi dada com base no Código Penal, mesma linha seguida pelo MP e Juízes daqueles Tribunais ao sentenciarem.

Aliás, em entrevistas realizadas junto aos Juízes e Promotores de Justiça que atuam nos Tribunais do Júri e na Justiça Militar Estadual,

Atribuição para apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados por policial-militar em serviço contra civil

percebeu-se uma enorme divergência de posicionamento, tanto na questão relativa à situação da natureza jurídica do crime de homicídio praticado por militar em serviço contra civil, se deixou de ser militar ou não, bem como, qual seria a polícia judiciária com atribuição para apurar tal infração, conforme se vê nas **TAB. 4 e 5** respectivamente:

TABELA 4

POSICIONAMENTO DOS JUÍZES E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO PRATICADO POR POLICIAL-MILITAR EM SERVIÇO CONTRA CIVIL.

Magistrados e Promotores / Posicionamento	Crime deixou de ser militar	Crime continuou sendo militar havendo apenas mudança do foro competente para julgamento	Total
Juízes Militares	2	1	3
Juízes do Júri	1	2	3
Promotores que atuam na Justiça Militar	-	1	1
Promotores que atuam nos Tribunais do Júri	3	2	5
Total	6	6	12

Fonte: Pesquisa de campo

Notas: sinal convencional utilizado: (-) dado numérico igual a zero não resultante de arredondamento.

TABELA 5

POSICIONAMENTO DOS JUÍZES E MEMBROS DO MINISTÉRIO ACERCA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA COM ATRIBUIÇÃO PARA APURAR O CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL-MILITAR EM SERVIÇO CONTRA CIVIL.

Magistrados e Promotores/ Posicionamento	Polícia Militar	Polícia Civil	Ambas	Total
Juízes Militares	2	1	-	3
Juízes do Júri	-	2	1	3
Promotores que atuam na Justiça Militar	-	1	-	1
Promotores que atuam nos Tribunais do Júri	1	2	2	5
Total	3	6	3	12

Fonte: Pesquisa de campo

Notas: sinal convencional utilizado: (-) dado numérico igual a zero não resultante de arredondamento.

Adentrando o mérito da questão, há que se analisar duas situações: a primeira, se o crime deixou de ser militar e se assim for entendido, a Polícia Judiciária Militar não tem nada a ver com o objeto em estudo; e a segunda, se houve apenas deslocamento de competência de foro para julgamento, a norma a ser seguida é a penal militar e não a comum, o que mais uma vez ratifica a atribuição da Polícia Judiciária Militar.

A primeira hipótese, sob o ponto de vista legal, não houve a mudança de definição do crime expresso em lei. No segundo caso, a Constituição falou em alteração de competência para julgamento e não mudança na natureza do delito. Aliás, esta situação não é novidade e exemplo disso é o caso da Lei de Abuso de Autoridade e demais leis especiais que prevêm pena de até um ano.

Atribuição para apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados por policial-militar em serviço contra civil

Com o advento da Lei 9099/95, deixou de ser competente para julgamento destes crimes a Vara Criminal comum, passando para o Juizado Especial Criminal. O mesmo também ocorre com os crimes eleitorais que, embora sejam federais, são julgados por juízes estaduais com base no Código Eleitoral. Nos dois exemplos citados, a base legal não mudou, mas sim quem é competente para aplicar essas normas.

Ademais, a Lei 9299/96 quis tirar das mãos da Justiça Militar a competência para julgamento dos crimes praticados contra civis, por entender alguns, equivocadamente, que a Justiça Castrense seria corporativa. Porém, confundiram a própria norma penal com as pessoas que efetivamente a aplicavam. Sob o ponto de vista persecutório, a Lei Militar é mais rígida, não havendo crimes de ação penal privada, não há possibilidade de fiança e ainda é mais criteriosa para a concessão de liberdade provisória.

Em outra vertente, o art. 205 do CPM não se enquadra na Lei de Crimes Hediondos (8.072/90), situação que já não acontece com o Art. 121 § 2º do CP. Sob o ponto de vista processual, isso é extremamente relevante, pois se o militar for condenado pelo CP como crime hediondo, os prazos para progressão de regime durante o cumprimento da pena e para a concessão de livramento condicional serão alterados, havendo conseqüentemente, maior rigor da lei.

Portanto, sendo uma atribuição do Ministério Público capitular a infração penal cometida quando do oferecimento da denúncia, e esta vem sendo feita nos termos do CP, percebe-se, potencialmente, a possibilidade de prejuízo ao réu.

Poderia então haver alguma medida judicial cabível diante do fato? Sim, a proposição de um *habeas corpus* diante de uma possível coação abusiva da liberdade ou ainda Mandado de Segurança diante de direito líquido e certo violado por abuso de poder de autoridade pública.

4 CONCLUSÃO E SUGESTÕES

A Polícia Militar, como toda força policial, está sujeita a mecanismos e órgãos destinados a controlar a atuação de seus integrantes. Esta estrutura dá credibilidade à Instituição e garante os direitos das pessoas, evitando-se qualquer abuso ou condutas antiéticas e ilegais por parte de seus membros.

Além do controle imediato dos comandantes de unidade, possui ainda os comandos intermediário e estratégico, sendo ambos competentes para determinar a apuração de faltas cometidas por seus comandados. A Instituição possui também a sua própria Corregedoria, com competência para apuração de fatos em todos os setores da Polícia Militar.

Externamente, há os órgãos de controle da atividade policial, especialmente a Ouvidoria de Polícia e o Ministério Público, além da própria vítima ou interessado. Tal estrutura de controle impõe aos integrantes da Corporação condutas cada vez mais profissionais, não havendo espaço para amadores em segurança pública.

A Constituição Federal de 1988 trouxe um novo contexto institucional, em que qualquer ato impensado ou desprovido de fundamento técnico pode ter conseqüências nefastas na carreira do policial-militar e até mesmo em sua vida.

O trabalho desses órgãos deve ser louvado e compreendido pelos integrantes da Instituição como uma forma de valorização de seus membros, tornando-a transparente e legal nas suas atuações, e mais, fazendo um trabalho de depuração, tirando os maus profissionais da atividade policial-militar.

Dentro desses primeiros contornos, tem que ser repensado o real espaço que a Polícia Militar, efetivamente, ocupa dentro do Sistema de Defesa Social e junto à própria sociedade. O objeto em estudo demonstra, claramente, como o aparelho policial e a estrutura militar

Atribuição para apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados por policial-militar em serviço contra civil

vêm sendo vítimas de preconceitos e uma completa distorção de suas atribuições e valores.

Mais do que isso, busca-se através da Lei fazer remendos mal feitos que, no caso em tela, só trouxeram prejuízo à própria sociedade, como foi já demonstrado. A instrução processual passou a ser mais elástica ao longo do tempo, e essa elasticidade dá oportunidade para que elementos probantes se percam ao longo do caminho, pois pessoas esquecem detalhes de fatos, mudam-se, são orientadas por advogados ou familiares, mudam depoimentos para não se envolverem, podem ser vítimas de ameaças, autoridades encarregadas de atuar na persecução são transferidas, promovidas, aposentam-se, transformando o processo penal em uma verdadeira colcha de remendos.

Essa constatação que pode ser observada através dos vários pedidos de diligências complementares e procedimentos inquisitoriais com mais de cinco anos sem sequer haver denúncia, aguardando diligências complementares.

Ademais, não se justifica mais esse tipo de preconceito em relação às instituições militares e à Justiça Castrense, mesmo porque esta sempre foi composta por juízes civis de carreira, todos concursados, bem como os membros do Ministério Público que são integrantes do Ministério Estadual, também civis concursados.

Quem perde com isso é o cidadão, que não tem a devida atenção quando é vítima de um delito, face à demanda da Polícia Civil para confeccionar inquéritos e outras atividades que lhe são afetas, bem como, a máquina pública fica mais cara, emperrada e burocrática. Não poderia deixar de ser mencionado, também, o apontamento de arestas entre os órgãos que compõem o Sistema de Defesa Social.

Ademais, do jeito que está o policial que age dentro da lei, ou seja, amparado por uma excludente de ilicitude, fica durante um longo tempo na condição de indiciado/processado, o que é um desconforto sob o ponto de vista pessoal e profissional.

Já o policial-militar que age de forma arbitrária é beneficiado, pois, em regra, ele responde ao processo em liberdade e até o fim da persecução criminal vão-se aí longos anos. Tal situação provoca a disseminação no seio da tropa e junto à sociedade como um todo, de um sentimento de impunidade, o que é extremamente temeroso.

Em vista do exposto, sugere-se a adoção de medidas no sentido de **ajustar condutas entre as instituições policiais, Polícia Militar (PM) e Polícia Civil (PC)**, para evitar que tal fato continue acontecendo, ou faz-se um inquérito na PM ou na PC, mas nunca nas duas instituições. Isso nada mais é do que um modelo de gestão das atividades policiais de forma inteligente, prática e eficiente. (destaque nosso)

Ainda dentro desse tópico, é importante a **participação do Ministério Público** no sentido de contribuir com essas padronizações de conduta, que nada mais são que o efetivo cumprimento da lei, de forma clara e objetiva, visando ao bem comum e à pronta resposta estatal diante da ofensa do bem jurídico maior, a vida. (destaque nosso)

Sendo assim, para ultrapassar esse ponto que é o mais importante na questão em pauta, é necessária a efetiva mediação em nível institucional e político, exatamente para evitar conflitos pessoais no âmbito operacional.

Aliás, o **momento político é muito favorável** para que sejam tomadas medidas nesse sentido, haja vista as inovações que vêm sendo realizadas nos últimos anos, pela Secretária de Estado de Defesa Social. (destaque nosso)

Na outra ponta do novelo, já *interna corporis*, é importante mencionar a qualificação profissional dos militares que atuam diretamente na área operacional, seja na prática policial incluindo-se aí abordagem, busca e identificação, seja no campo técnico-jurídico, no qual cabem algumas considerações.

Atribuição para apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados por policial-militar em serviço contra civil

Importante frisar que a **Corporação também é responsável pelas falhas** através de procedimentos inadequados por parte de seus integrantes. A Autoridade Militar encarregada de gerenciar essas ocorrências, normalmente, são oficiais, que inclusive podem ser encarregados do APF, ou posteriormente, do IPM. (destaque nosso)

Esses policiais, por sua vez, nos seus diversos níveis, vêm agindo equivocadamente, ao encerrar ou orientar para que se encerrem ocorrências dessa natureza em Delegacia de Polícia Civil. Equivocam-se, também, ao comunicar crime militar à administração, através de relatórios complementares de serviço, instrumento este que não é o mais técnico e adequado.

Também não possuem a formação jurídica ampla o suficiente para dirimir eventuais pendências com a segurança e tranqüilidade que o caso requer, especialmente, no fechamento dessas ocorrências.

Para se ter uma idéia, dos treze casos analisados, nenhuma ocorrência foi registrada por oficial, mas em sete dos casos havia relatórios complementares confeccionados por oficiais, ou seja, foi delegado o encerramento e confecção do boletim de ocorrência a um praça. Não se quer aqui desmerecer a função de praça de polícia, no entanto, trata-se de uma ocorrência de destaque, onde, obrigatoriamente, será desencadeada alguma medida de natureza inquisitiva (IPM ou APF) e estas são atribuições típicas e legais de oficiais.

Isso demonstra a falta de envolvimento e coordenação, mesmo porque o universo pesquisado foi nas unidades de área e especializadas da capital, onde há a figura do Coordenador de Policiamento da Companhia (CPCia) ou equivalente, não havendo a hipótese de não ter nenhum oficial, em Belo Horizonte, de serviço no momento, para gerenciar esse tipo de ocorrência, que aliás, é eventual.

Devem eles agir corretamente, pois são também o ponto de apoio técnico e institucional de seus comandados, tendo que gerenciar a situação

de forma legal e ética. Portanto, essas ocorrências devem ser assumidas por oficiais, confeccionadas e registradas por estes, direcionando-se **um Boletim de ocorrência** à Polícia Civil sobre a conduta praticada pela suposta vítima, se for o caso, e, **outro Boletim de Ocorrência** dirigido à autoridade de Polícia Judiciária Militar (Comandante Militar) para conhecer a infração penal militar. (destaque nosso)

Salienta-se ainda, que o Oficial quando atua em uma ocorrência envolvendo policial-militar, em que a prisão do mesmo torna-se necessária, com a conseqüente lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (APF), atua como Autoridade de Polícia Judiciária Militar, ou seja, faz o mesmo papel de um “Delegado de Polícia”.

Porém, há uma enorme diferença: o delegado tem formação jurídica acadêmica completa, enquanto o oficial tem formação militar com disciplinas jurídicas. Nisto se revelam discrepâncias na formação profissional de autoridades que exercem, em alguns momentos, papéis similares. Não se quer aqui desvirtuar o tema do trabalho, nem tampouco desqualificar a formação militar, ao contrário, estas ponderações são no sentido de justificar o nosso posicionamento, que, salvo melhor juízo, só tem a contribuir para a valorização profissional, buscando-se a adequada formação dos profissionais encarregados de dirimir conflitos de tão grave repercussão no universo jurídico.

A qualificação jurídica e profissional é fator primordial para o bom resultado das ações policiais-militares. Portanto, deveria o Oficial, na sua formação, ter um **treinamento mais amplo e sistemático em Direito, com aplicação e foco voltado à atividade policial.**

Proporcionar aos policiais-militares envolvidos neste tipo de ocorrência, especialmente, nas ações, em tese, legítimas, a assistência jurídica necessária, conforme previsão contida na Resolução 3801, de 15 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre as atividades de Assessoria Jurídica e Assistência Judiciária na Polícia Militar.

Atribuição para apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados por policial-militar em serviço contra civil

Pelo exposto, percebe-se que o tema é palpitante, podendo se estender para outras questões correlacionadas, mas sempre refletindo-se no campo jurídico-institucional, não se esgotando neste breve artigo.

Finalmente, não é um tema de resolução apenas *interna corporis*, mas que deve ser ajustado com outras instituições e passa por mudanças importantes, pelo que, qualquer providência a ser adotada deve, obrigatoriamente, passar pela resolução equilibrada de arestas, no sentido de fortalecer o Sistema de Defesa Social como um todo, bem como, aprimoramento profissional e ético das instituições envolvidas.

Abstract: This deals with parallel prosecutory performance between the policies of the common and military judiciary systems in fraudulent crimes against the life practiced by policeman and military policeman when dealing with a civilian victim. It presents the pertinent legislation and analysis; it presents research carried through to the level of the Courts of the Jury of the judicial district of Belo Horizonte. It deals with the verification of the repercussions that such situations generate related to the policeman-military man and the military institution under the legal and operational points of view. It consists of a extract of the monograph of same heading, guided for Colonel PM Eduardo Mendes de Sousa, and the conclusion of the CESP/05 in the Academy of Military Police.

Key-words: fraudulent crimes against the life; Police Inquest; accusatory procedure; institucional attributions; legality; operational performance; ethics; institucional and professional valuation of the military.

REFERÊNCIAS

- CABRAL NETTO, Joaquim. **Instituições de processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- FREYESLEBEN, Márcio Luís Chila. **A prisão provisória no CPPM**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- GARCIA, Ismar Estulano. **Procedimento policial, inquérito**. Goiânia: Cultura e Qualidade, 1998.
- GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- LAZZARINI, Álvaro (Organizador). **Código Penal Militar**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Método, 2005.
- LOBÃO, Célio. **Direito penal militar**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.
- LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito penal militar**. São Paulo: Atlas, 1999.
- LOUREIRO NETO, José da Silva. **Processo penal militar**. São Paulo: Atlas, 1999.
- MEIRELES, Hely Lopes. **Direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1999.
- MEIRELES, Hely Lopes. **Direito municipal**. São Paulo: Malheiros, 1998.
- MINAS GERAIS. **Lei Complementar 59**, de 18 de janeiro de 2001 – Contém a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais. Disponível em: www.alemg.gov.br. Acesso em 16 de junho de 2005.

Atribuição para apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados por policial-militar em serviço contra civil

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 1997.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAIS, Alexandre. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2003.

NÁDER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri, procedimentos e aspectos do julgamento**. São Paulo: Saraiva, 2005.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 1990.

SANTOS, Achibaldo Nunes dos. **Direitos e garantias do militar**. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 1999.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1998.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais federais cíveis e criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TRIBUNAIS, Editora Revista dos (Organização). **Código de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TRIBUNAIS, Editora Revista dos (Organização). **Código Penal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VELOSO, Waldir de Pinho (Organizador). **Constituição do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Inédita, 2005.